



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13851.500662/2004-48
Recurso n° 159.427 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.646 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria Compensação
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Dirbanco Administração e Participações S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

As declarações de compensação resultantes da conversão de pedidos de compensação por expressa determinação legal, considerar-se-ão homologadas tacitamente se transcorrido o prazo de cinco anos, desde a data da protocolização do pedido, sem que a autoridade administrativa se pronuncie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Suzy Gomes Hoffmann, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues Lima.

Relatório

Na sessão plenária de 16 de dezembro de 2009, a Primeira Turma Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais julgou o Recurso Voluntário nº 159.427 e decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário de Dirbanco Administração e Participações S/A. (Sucedida por E. Johnston Participações Ltda.), para cancelar a exigência fiscal em face da homologação tácita de compensação tributária em que se utilizou crédito de terceiros (Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda.), em conformidade com o Acórdão nº 101-97.067, assim ementado:

COMPENSAÇÃO — PRAZO DECADENCIAL — Nos termos definidos pelos § 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 10.637/02, é de cinco anos, contados da data em que a compensação foi realizada, o prazo para homologação pela autoridade fiscal.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando divergência jurisprudencial.

Alega a Recorrente que o pedido de compensação foi protocolado em 28/04/1999, anteriormente, portanto, à alteração legislativa inaugurada pela MP 135, de 30 de outubro de 2003, que alterou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo, somente a partir de então, o prazo de cinco anos para a homologação da compensação, de sorte que, ainda decorridos mais de cinco anos entre o pedido e a ciência do despacho decisório, não ocorreu o fenômeno da homologação tácita, porque a administração tributária não estava obrigada ao cumprimento de qualquer prazo para apreciação.

Com o fito de exteriorizar a divergência colacionou a Recorrente o Acórdão paradigma sob nº 203-11.648, encartando, inclusive, cópia aos autos, originado da extinta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes cuja ementa, no que interessa, está assim redigida:

Na parte da ementa objeto de análise do Acórdão paradigma consta:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 74 da Lei nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto do pedido de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

O Presidente da Primeira Câmara admitiu o recurso considerando que:

a) No acórdão recorrido restou esclarecido que não tendo havido qualquer manifestação fiscal dentro do prazo de cinco anos contados da data em que realizada a compensação, há de se considerar a existência de homologação tácita e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário compensado;

b) No acórdão paradigma entendeu-se que toda declaração de compensação entregue anteriormente a 30/10/2003 e cuja análise ou apreciação pela autoridade administrativa tenha se dado em período superior a cinco anos, contados a partir da data de sua protocolização, não pode ser considerada homologada tacitamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A divergência apontada pela Fazenda Nacional como motivação para o recurso especial diz respeito à interpretação do art. art. 74, § 2º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, mais precisamente, sobre:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Essa questão foi objeto de apreciação por esta Primeira Turma, que, por unanimidade de votos, mediante Acórdão 9101-001.385, sessão de 05 de junho de 2012, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, conforme ementa a seguir:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. *As declarações de compensação resultantes da conversão de pedidos de compensação por expressa determinação legal considerar-se-ão homologadas tacitamente se transcorrido o prazo de cinco anos, desde a data da protocolização do pedido, sem que a autoridade administrativa se pronuncie.*

Na ocasião, analisava-se Recurso Especial interposto pela PFN que postulava reforma de acórdão da Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao recurso, considerando homologada a compensação. No voto condutor do acórdão então recorrido, destacou o relator que não se adentraria ao mérito da matéria ventilada nos autos, em razão da questão de ordem pública e prejudicial ao mérito, qual seja, a decadência para a Administração Tributária, proceder ou não a homologação da compensação realizada.

Para postular a reforma do acórdão, a PFN indicou como paradigma o mesmo acórdão indicado como paradigma para o presente recurso especial, qual seja, o Acórdão nº 203-11.648. Por isso, permito-me reproduzir os argumentos deduzidos naquela ocasião.

O dissídio jurisprudencial situa-se na interpretação quanto aos efeitos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Transcrevo a evolução do referido art. 74, no que interessa à compreensão da questão:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (redação original)

A Lei nº 10.637/ 2002 (conversão da MP 66, de 2002, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002), por seu art. 49, modificou profundamente a disciplina da compensação, que passou a não mais depender de autorização prévia da Receita Federal. Com a nova lei, o art. 74 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O § 5º foi alterado pela Lei nº 10.833, de 2003 (conversão da MP 135/2003, com efeitos a partir de 30/10/2003), passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O acórdão paradigma entendeu que a fixação do prazo de cinco anos para a homologação da compensação não pode ser aplicada retroativamente, por não estar compreendida nas hipóteses tratadas no art. 106 do CTN.

Assim, segundo seu entendimento, os pedidos de compensação entregues em data anterior a 30 de outubro de 2003, convertidos em declaração de compensação, não seriam homologados tacitamente, ainda que entre a data de sua protocolização e a data de sua apreciação tenha transcorrido o prazo de cinco anos.

Essa interpretação, contudo, carece de lógica, foge à coerência do sistema e fere o princípio da segurança jurídica.

A partir do momento que a lei atribuiu ao contribuinte proceder à compensação independentemente de autorização prévia, dando efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não admite, o sistema, que a administração não tenha um prazo para homologar a compensação. O contribuinte não pode ficar *ad aeternum*, sem saber se seu débito encontra-se ou não extinto. A inexistência de prazo para homologação representa violação ao princípio da segurança jurídica.

Os princípios, como se sabe, são vetores de interpretação de todas as normas. Veja-se que a interpretação dada pelo acórdão paradigma deixaria sem prazo para homologação, inclusive, Declarações de Compensação **que não resultaram de conversão de pedidos de compensação** (as encaminhadas à Secretaria da Receita Federal entre Outubro de 2002 e outubro de 2003).

Ora, é regra elementar de hermenêutica que na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz, sendo incorreta a interpretação que conduz ao vago, inexplicável, contraditório ou absurdo.

O acórdão recorrido, tendo em conta que o CTN já prevê um prazo de cinco anos para a homologação de extinção condicional de crédito (art. 150), aplicou-o às Declarações de Compensação anteriores à previsão expressa introduzida pela Lei 10.833/2003. Essa também foi a interpretação dada pela própria Secretaria da Receita Federal, que, ao disciplinar as compensações, previu expressamente, na IN SRF nº 460/2004:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(...)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Na interpretação de uma norma deve-se sempre aplicar a inteligência que faz sentido, em detrimento da que não faz, da que conduz ao absurdo. E por absurdo deve ser entendida a interpretação que conduz a uma colisão com princípios constitucionais ou regentes do sub-sistema a que se refere a norma.¹

Pelas razões expostas, entendo correta a interpretação dada pelo acórdão recorrido, e NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

¹ Conforme SANTOS, Alberto Marques dos. Regras científicas da hermenêutica. Disponível em: <<http://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/regras-da-hermeneutica/>>. Acesso em: (colocar a 07/12/2011)

Processo nº 13851.500662/2004-48
Acórdão n.º **9101-001.646**

CSRF-T1
Fl. 8

CÓPIA